



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 143-42.2014.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : PARTIDO VERDE – PV  
**Representada** : SOLIDARIEDADE –SD, PARTIDO PROGRESSISTA – PP/TO,  
SANDOVAL CARDOSO E CARLOS ENRIQUE FRANCO  
AMASTHA  
**Relator** : Desembargador RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pelo **PARTIDO VERDE – PV** em face do Partido **SOLIDARIEDADE – SD, PARTIDO PROGRESSISTA – PP/TO, SANDOVAL CARDOSO E CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, com fundamento no art. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 11 e 18 da Resolução TSE nº 23.404/2014.

A inicial descreve que a no dia 27/06/2014, constatou-se que na parte superior da estrutura metálica estendida na parte superior da estrutura metálica da cobertura do Espaço Cultural da Capital, localizado na Área Verde 302 Sul, Av. Teotônio Segurado s/nº - Espaço Cultural José Gomes Sobrinho com os seguintes dizeres: **“ 77 A MUDANÇA JÁ COMEÇOU” e SANDOVAL GOVERNADOR” (fls. 65/72).**

Prossegue dizendo que *“não é demais anotar que a faixa foi afixada num prédio público pertencente ao Município de Palmas-TO, que fica em cruzamento no centro da cidade e de grande visibilidade dos cidadãos palmenses. Ademais, a mensagem possui conotação valorativa de uma suposta “mudança já iniciada pela gestão atual” (...)*

Sustenta que tal fato configura conduta vedada e contraria as disposições previstas nos artigos 11 e 18 da Resolução TSE nº 23.404/2014, bem como os artigos 36 e 37, da lei 9.504/97.

Acrescenta que, em resposta à consulta nº 1673/2009, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, assentou que *“(…)A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rei. Min. Gilmar Mendes,*

1

**DES. RONALDO**  
**EURIPEDES DE SOUZA**  
Relator



DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rei. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). (...)

Além dessa irregularidade, a propaganda eleitoral também violaria o § 2º do mesmo dispositivo legal, uma vez serem superiores a 4m².

Pugnou pela concessão de medida liminar para determinar aos representados que cessem imediatamente a veiculação da propaganda eleitoral irregular, sob de multa diária a ser fixada pelo juízo em patamar razoável e adequado, medida essa que foi concedida.

Ao final, requer a procedência do pedido exordial *“para determinar, em definitivo, a retirada da propaganda eleitoral irregular e condenar os representados de maneira solidaria ao pagamento de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e §. 1º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.404/2014.”*

Junta com a inicial, documentos e fotografias de fls. 17/72.

Notificados, salvo o PARTIDO PROGRESSISTA – PP, os Representados apresentaram CONTESTAÇÃO, como segue:

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA** - às fls. 98/106, em sede de preliminar indaga da ilegitimidade passiva no que concerne à sua pessoa e, no mérito, pede a improcedência da ação por não haver ilegalidade na cessão de prédio público para realização de convenções partidárias.

**O PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD/TO**, juntamente com **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, às fls. 136, contestam a exordial inicialmente com preliminares arguindo (1) do cumprimento da decisão que determinou a retirada das faixas objeto da questão, e (2) alegam falta de representatividade do Partido requerente em razão de condenação de seu presidente, além da falta de comprovação da data de afixação das provas dos autos.

Findam argumentando sobre a não proibição do uso de faixas em convenções partidárias e asseverando a ausência de requisitos para configuração de propaganda extemporânea, buscando a não aplicação da sanção pecuniária.

Por derradeiro, pedem que não seja considerado como propaganda irregular as faixas epigrafadas nos autos, e caso não seja esse o entendimento, que não lhes seja aplicada a pena de multa, em razão da retirada imediata dessas faixas assim que notificados.

O quarto representado, PARTIDO PROGRESSISTA/TO, embora notificado – fls. 74/78, 82/84, 91/92, e 95, não se manifestou.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral em bem arrazoado parecer, manifestou-se (a) pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Verde; (b) pelo acolhimento da preliminar apresentada pelo representado **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA** e (c) pela procedência da ação no que tange à propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.

## II – DAS PRELIMINARES

- a) No que concerne ao representado CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, tratando-se do Prefeito Municipal lhe compete apenas e tão-somente autorizar o uso do prédio público, conforme preceitua o art. 8º, § 2º da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“ Art. 8º - *omissis*

(...)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados pela realização do evento.”

Dessa forma, com fulcro no art. 8º, § 2º da Lei nº 9.504/97, ACOLHO a presente Preliminar para afastar o representado CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA da presente demanda.

- b) Em relação à alegação de ilegitimidade ativa do Partido Verde, em consequência de julgado condenatório que envolve seu presidente, como bem coloca o d. Representante do *parquet* eleitoral o representante na presente ação é o partido político, que se encontra devidamente qualificado para tal, não havendo que se discutir aqui acerca de sua composição, razão pela qual não há que se cogitar de ilegitimidade do partido para a presente Representação.

Assim, AFASTO esta Preliminar, mantendo a legitimidade ativa do Partido Verde – PV/TO para esta Representação.

- c) No que tange à retirada das faixas após a notificação judicial, deixou-se de aplicar a multa determinada em sede de Liminar, porquanto do cumprimento da decisão, tornando prejudicada essa vertente preliminar.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho como razão de decidir os mesmos fundamentos utilizados por ocasião da análise para concessão de Liminar, os quais transcrevo, *verbis*:

“A propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Com efeito, há, no Tribunal Superior Eleitoral, precedentes no sentido de que *“deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada (...)”* (Rp 189711-DF, Rel. Min. Joelson Dias, DJE 16.5.2011).



No caso específico dos autos, é possível vislumbrar, a partir da documentação anexada que a propaganda produzida pelos partidos e pretensos candidatos **SOLIDARIEDADE – SD, PARTIDO PROGRESSISTA – PP/TO, SANDOVAL CARDOSO E CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, consiste na divulgação de propaganda eleitoral por intermédio da fixação de faixa e banners estendidos na parte superior da estrutura metálica da cobertura do Espaço Cultural da Capital utilizado na convenção partidária, cuja dimensão somada ultrapassa os limites permitidos por lei 4m<sup>2</sup>;

É o que se infere de uma interpretação sistemática das normas eleitorais, em especial o conteúdo do artigo 37 e seus parágrafos, que cuidam das várias formas de veiculação de propaganda eleitoral, senão vejamos:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.*

*§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*



§ 7º *A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 8º *A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

No mesmo sentido a regra proibitiva é clara ao tratar de bens de natureza pública, conforme dispositivo constante no art. 11 e 18 da Resolução TSE nº 23.404/2014:

**Art. 11.** *Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/197, art. 37, caput).*

§ 1º *Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 - (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/197, art. 37, § 10).*

(...)

**Art. 18.** *É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 80). Inst no 1 27-41.2014.600.0000/DF*

§ 1º *As placas que excedam a 4m<sup>2</sup> ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.*

§ 2º *As placas que excedam a 4m<sup>2</sup> ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.*

Com efeito, as fotografias que acompanham a inicial, evidenciam que as faixas e/ou banner's estendidas na parte superior da estrutura metálica da cobertura do Espaço Cultural da Capital, consideradas em seu conjunto, ultrapassam exageradamente o limite legal de 4m<sup>2</sup>.

Releva destacar que o tamanho máximo permitido pela norma deve ser considerado a partir do efeito visual possibilitado pelo engenho instalado.

A recente Lei nº 11.300/06 ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº



9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atento se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que a colocação de faixas e banner's ao redor de bens públicos de uso comum e que ultrapassem os limites legais, quando, consideradas em seu conjunto, geram inegável efeito visual semelhante ao de outdoor, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, se a lei vedou o uso de *outdoor* e faixas para impedir o desequilíbrio econômico na disputa, não é razoável permitir tal artifício que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que, no seu conjunto, geram o mesmo efeito da modalidade de exposição vedada, inclusive pelo seu custo. ”

Sigo ainda.

Basta uma simples visualização das provas apresentadas nestes autos, para se ter a clara noção de que a presente propaganda não se dirigia apenas ao público da convenção partidária, sendo exposta de maneira gigantesca a toda a população que por aquela região passasse, diga-se uma via de passagem obrigatória à maioria da população palmense, extrapolando assim os limites consideráveis para propaganda direcionada aos convencionais do partido.

Entretanto, não é só isso. Outros meios há para verificar a existência de propaganda eleitoral. A inteligência e o engenho humanos fazem com que, por meio subliminar, outras mensagens tenham nítido caráter de propaganda eleitoral, podendo tais serem permitidas ou não, a depender do momento e do objetivo desejado. Razão por que, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que para ***“verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”***, conforme se pode extrair do Acórdão nº 19.905/GO, publicado no Diário da Justiça de 22.8.2003, relatado pelo Ministro Fernando Neves.

A respeito das argumentações de que não se comprova a data exata da colocação das faixas, pelo fato de terem sido retiradas conforme documenta a CONTESTAÇÃO de fls. 118-136, por si só já demonstra que as faixas foram sim afixadas, comprovando a existência do ilícito.

O fato de terem sido retiradas tão logo notificados os responsáveis, não apaga a prática da propaganda irregular, vez que anterior à data permitida pela Norma – art. 36 da Lei nº 9.504/97, além do fato de também extrapolarem, essas faixas, as medidas permitidas por lei.



Por derradeiro, os ditames das faixas têm inscrições direcionadas ao pleito eleitoral, quais sejam o número “77”, que é o designado para o partido representado concorrer às eleições que se avizinham, e o nome do outro representado, SANDOVAL CARDOSO, que além de ser o atual Governador do Estado, é candidato e também utilizará do número citado.

Nesse diapasão, as provas são incontestes no que diz respeito à vinculação ao pleito eleitoral de outubro de 2014 e à fuga dos limites de propaganda intrapartidária.

Com relação ao Partido Progressista – PP, não se vislumbra em que, além das conjecturas do representante, estaria capacitado para fazer parte destes Autos. Sendo assim, desconsidero sua participação nesta Representação.

#### IV - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação formulada pelo Partido Verde – PV/TO, a fim de condenar o **PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD/TO** e o representado **SANDOVAL LOBO CARDOSO** ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um (art. 36, § 3º, Lei nº 9.504/97).

Sem custas e sem verba honorária.

**Publique-se. Intimem-se.**

Palmas/TO, 14 de julho de 2014.

*Ronaldo Eurípedes de Souza*  
**Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**  
Relator